

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL**

Ref.: RDC nº 001/2015

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.164.966/0001-52 e na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº 43.204.24287-3, com sede à Avenida Iguazu, nº 451, 6º andar, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90470-430, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 45, §2º, da Lei nº 12.462/2011 e item 11.5 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pelo Consórcio **PROSUL-STE-GROEN**, alinhando-se às suas razões e requerendo a reconsideração da decisão que declarou vencedora do certame a **MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.**, chamando-se as próximas licitantes classificadas, tudo consoante os fundamentos que seguem.

03.164.966/0001-52

**PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.**

**AV. IGUAÇU, 451 CONJ. 501/601
PETRÓPOLIS - CEP 90.470-430
PORTO ALEGRE - RS**

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE

Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL

I. RELATO DO CERTAME

1. O procedimento licitatório em questão, **RDC nº 001/2015**, tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras”*, conforme item 1.1 do Edital.

2. Aberta a sessão e analisados os documentos de habilitação, a licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA foi julgada habilitada, sagrando-se vencedora do certame. A decisão, contudo, não se mostra acertada, já que, de fato, como expõe a Recorrente, a empresa declarada vencedora (i) não comprovou capacitação operacional para a realização de inventário florestal; (ii) não comprovou experiência em coordenação para o Coordenador do Meio Físico; e (iii) não comprovou experiência em coordenação para o Coordenador Socioeconômico.

3. Para além destas máculas, cada uma delas suficiente à inabilitação da empresa declarada vencedora, acrescenta-se que (iv) foram apresentados atestados de capacitação técnica do Coordenador do Meio Biótico em desconformidade com as exigências do Edital.

03.164.966/0001-52

PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.

AV. IGUAÇU, 451 CONJ. 501/601
PETRÓPOLIS - CEP 90.470-430
PORTO ALEGRE - RS

II. RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

II.a. Violação ao item 10.4.4, *b* e *e* - ausência de atestado de Inventário Florestal

4. A empresa declarada vencedora não apresentou atestados válidos para comprovar capacitação na execução de inventário florestal, conforme exigência do item 10.4.4, alíneas *b* e *e*:

10.4.4 Atestados de Capacidade da Empresa:

b) A qualificação da empresa será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

Tipo de Atestado(s)	Quantidade de atestado(s) exigidos
Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias com extensão mínima de 100 km.	01
Projeto Básico Ambiental – PBA de rodovias ou ferrovias	01
Inventário Florestal	01

e) Para o Inventário Florestal para obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV, a título de qualificação da empresa, **deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução do mesmo**, devidamente certificado/averbado pelo conselho profissional competente, quando couber, nele constando os contratos, nomes do contratado e do contratante, e discriminação dos serviços.

5. Dos três atestados apresentados pela empresa, nenhum deles preenche os requisitos do Edital. Veja-se: o primeiro atestado tem por objeto serviços prestados em empreendimento de linhas de transmissão, e não de rodovias e/ou ferrovias. O segundo trata apenas da elaboração de EIA/RIMA e PBA, e não de Inventário Florestal, sem que haja qualquer especificação dos serviços executados. O terceiro também diz respeito apenas à elaboração de EIA/RIMA, sem descrição da execução de Inventário Florestal.

03.164.966/0001-52

PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.

Av. Iguaçu, nº 451 - 6º andar – Bairro Petrópolis, CEP 90470-430 - Porto Alegre, RS - Fone: (51) 3211.3944 - comercial@profill.com.br

AV. IGUAÇU, 451 CONJ3501/601
PETRÓPOLIS - CEP 90.470-430
PORTO ALEGRE - RS

6. Não é preciso muito esforço para perceber que tais atestados não suprem as exigências impostas a todos os licitantes. E a consequência disso vai objetivamente posta no próprio Edital: *“a não apresentação de qualquer documento solicitado acima ou sua apresentação em desacordo com a forma e quantidades estipuladas, implicará na automática inabilitação da licitante”* (item 10.4.4, h).

II.b. Violação ao item 10.4.5, a - não comprovação de experiência em coordenação para o Coordenador do Meio Físico

7. Para a comprovação da capacitação técnica do Coordenador do Meio Físico, Geól. Luciano Cezar Marca, a empresa declarada vencedora juntou atestados que comprovam a sua atuação como responsável técnico e/ou membro de equipe, mas não como coordenador.

8. O Edital é claro ao exigir, para o Coordenador do Meio Físico, experiência profissional em *“Coordenação de Diagnóstico Ambiental do Meio Físico no âmbito de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de rodovias ou ferrovias”* (item 10.4.5, a). Também a Comissão de Licitações, ao responder a questionamentos sobre o ato convocatório, esclareceu que a experiência exigida era em trabalhos de coordenação, e não apenas de responsabilidade técnica.

9. Descumprida a exigência, a consequência inafastável é a inabilitação da empresa declarada vencedora.

II.c. Violação ao item 10.4.5, a - não comprovação de experiência suficiente em coordenação para o Coordenador do Meio Socioeconômico

10. Visando a comprovar a capacitação técnica da sua Coordenadora do Meio Socioeconômico, Sociól. Jana Alexandra Oliveira da Silva, a empresa declara vencedora juntou diversos atestados. Nem todos, contudo, comprovam experiência em coordenação, conforme exigido pelo Edital.

03.164.966/0001-52

PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.

11. Da análise dos atestados anexados, verifica-se que a profissional comprova 04 anos, 06 meses e 04 dias de experiência como coordenadora, montante bastante aquém dos 08 (oito) anos exigidos para o Coordenador do Meio Socioeconômico no item 10.4.5, a: “*Profissional de nível superior com **experiência profissional mínima de 08 anos na coordenação** de estudos ambientais no Meio Socioeconômico*”.

12. Diante da desconformidade noticiada, não se pode ter por habilitada a empresa declarada vencedora do certame.

13. Para além das violações apontadas pela Recorrente, de *per si* suficientes à inabilitação da empresa declarada vencedora, há de se referir outra desconformidade com o Edital, a qual também determina a reforma da decisão de habilitação.

II.d. Violação ao item 10.4.5 do Edital - atestados não averbados pelo Conselho Profissional

14. A empresa declarada vencedora apresentou, para o Coordenador do Meio Biótico, Biól. Yone Melo de Figueiredo Fonseca, atestados não averbados pelo Conselho Profissional competente (CRBio), violando não apenas o item 10.4.5 do Edital como o art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93:

10.4.5. Atestado de Qualificação Técnica profissional da Equipe Técnica.

*b) A Licitante **deverá** encaminhar junto dos atestados os seguintes documentos:*

*b.5. **Atestados e/ou certidões** indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e **devidamente certificados/averbados pelo Conselho Profissional competente**, quando couber, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços;*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

03.164.966/0001-52

**PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.**

Av. Iguaçu, nº 451 - 6º andar – Bairro Petrópolis, CEP 90470-430 - Porto Alegre, RS - Fone: (51) 3211.3944 - comercial@profill.com.br

**AV. IGUAÇU, 451 C5NJ. 501/601
PETRÓPOLIS - CEP 90.470-430
PORTO ALEGRE - RS**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

15. Observa-se, ainda, que o único atestado em que aposto carimbo de averbação no CRBio (nº de ordem 73) não diz respeito a estudos para licenciamento de rodovias ou ferrovias, como o exige expressamente o Edital:

Coordenador Meio Biótico Quantidade: 1 profissional	Nível superior	Coordenação de Diagnóstico Ambiental do Meio Biótico no âmbito de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de rodovias ou ferrovias. Quantidade de Atestados Exigidos: 01	Profissional de nível superior com experiência profissional mínima de 08 anos na coordenação de estudos ambientais no Meio Biótico	P1
--	-----------------------	---	---	-----------

16. A ausência desse importante requisito de validade dos atestados de capacitação técnica os torna de todo imprestáveis para o fim de comprovar a habilitação do profissional indicado e, portanto, da empresa licitante. A decisão da sua habilitação, assim, há de ser reformada.

II.e. Violação de princípios básicos da licitação - isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório

17. A Constituição Federal institui, ao longo de diversos dispositivos, o princípio da isonomia, garantindo a todos igualdade de tratamento perante a lei. Neste âmbito, tomam relevo as disposições do art. 5º, quando declara que "*todos são iguais perante a lei, (...) garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito (...) à igualdade*", e do art. 37, XXI, ao determinar que as contratações públicas sejam precedidas de "*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*".

03.164.966/0001-52

18. O reforço dessa diretriz no texto da Lei Geral de Licitações e Contratos não é mera redundância. O Legislador Nacional, premido pelo dever constitucional de conceder igual tratamento a todos, fez questão de expressamente lembrar que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (...) e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, (...) da igualdade, (...) da vinculação ao instrumento convocatório”* (art. 3º).

19. Quer isso dizer que a Administração, além de sujeito do dever constitucional de assegurar a igualdade entre os administrados, deve também obediência à regra legal específica de conduzir e julgar todo o processo licitatório atendendo à igualdade entre os participantes. E a medida da igualdade, em um Estado de Direito, há de ser a lei (em sentido amplo). Daí a importância de se preestabelecerem regras precisas e universais. A constante mudança nas regras ou, pior, a criação de regras distintas para pessoas iguais, fere de morte a igualdade. Daí a importância não só de bem elaborar, mas de bem observar as regras editalícias. Daí, por fim, a força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

20. Analisar os julgamentos proferidos em sede de habilitação no presente certame é, sem exageros, deparar-se com diversas violações à isonomia. Cita-se uma, por representativa: o Consórcio WALM-UMAH viu um de seus atestados ser rejeitado por referir-se a serviços prestados em empreendimento de linhas de transmissão. Pois o mesmo tipo de atestado, também para linhas de transmissão, foi aceito quando a apresentante era a empresa declarada vencedora. A incidência de duas regras de julgamento não poderia ser mais clara.

21. A legalidade do julgamento, por outro lado, também foi ferida pela aceitação, como válidos, de atestados não averbados no competente Conselho Profissional, como demanda o art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93.

22. Para além disso, todas as aqui apontadas exigências editalícias foram solenemente ignoradas quando da análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa declarada vencedora, como se ela *devesse ganhar* fossem quais fossem os papéis anexados. Ocorreu, assim, nítida violação ao

03.164.986/0001-52
PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio que exige boa-fé e observância também do conteúdo dos esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitações.


III. DO PEDIDO

23. Diante do exposto, e em face das patentes ilegalidades demonstradas, requer seja dado provimento ao recurso apresentado pelo Consórcio PROSUL-STE-GROEN, inabilitando-se a empresa declarada vencedora e chamando-se as próximas licitantes classificadas.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Brasília, 08 de janeiro de 2015.

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA

PROFILL
Engenharia E Ambiente Ltda.

MAURO JUNQUEIRA
Engenheiro Civil - CREA 77.501-D

03.164.966/0001-52

**PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.**